

E havendo conveniência em definir rigorosamente o que deve entender-se por emigrante, para os efeitos do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem distribuídos pelos governos civis do continente e ilhas adjacentes os impressos de passaportes mandados criar pelo artigo 39.º do decreto n.º 33:918, de 5 de Setembro de 1944, continuarão em uso os actuais impressos editados em exclusivo pela Imprensa Nacional, de harmonia com o modelo anexo ao decreto n.º 14:107, de 15 de Agosto de 1927.

Art. 2.º Para os efeitos dos artigos 26.º e 27.º do decreto n.º 33:918 consideram-se emigrantes:

- a) Os portugueses que pretendem sair do território nacional para trabalharem em país estrangeiro;
- b) As mulheres que acompanhem ou vão juntar-se ao marido emigrante;
- c) Os parentes por consangüinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha transversal de qualquer emigrante quando pretendam acompanhá-lo ou juntarem-se-lhe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar. — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:331

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 32.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 50.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as importâncias adiante indicadas nos seguintes artigos dos mesmos capítulo e orçamento:

Artigo 53.º, n.º 1) . . . . .	18.800\$00
Artigo 53.º, n.º 3) . . . . .	7.800\$00
Artigo 55.º, n.º 2) . . . . .	5.400\$00
	32.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 10:809

Pelo decreto-lei n.º 34:092, de 8 de Novembro de 1944, foi criado um adicional de 20 por cento sobre os emolumentos do notariado, com o fim de reforçar as receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça para os efeitos consignados naquele diploma.

Não estando, porém, sujeitos a registo, nos termos do artigo 232.º do Código do Notariado, os emolumentos dos reconhecimentos nem os das certidões passadas nos termos do § 2.º do artigo 201.º do mesmo Código, é necessário estabelecer a forma de verificar a cobrança do adicional sobre esses emolumentos e de promover a arrecadação do respectivo produto para os fins a que é destinado.

Importa, além disso, esclarecer dúvidas que se suscitaram quanto à cobrança do adicional sobre os outros emolumentos.

Para tanto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º As importâncias do adicional cobrado, por força do disposto na alínea b) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:092, sobre os emolumentos dos reconhecimentos notariais serão obrigatoriamente registadas em livro especial, do modelo anexo a esta portaria.

2.º O número de ordem do registo do adicional no livro indicado no número anterior será averbado no documento reconhecido, a seguir à fórmula do reconhecimento.

3.º As importâncias do adicional arrecadadas em cada mês, relativamente aos reconhecimentos notariais, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, nos termos e prazos legalmente fixados para o depósito das demais receitas do Cofre.

Nas guias para depósito far-se-á a discriminação em separado do adicional recebido pelos reconhecimentos e do respeitante aos outros actos notariais.

4.º Independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar, os notários ficam responsáveis perante o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça pelas omissões que se verificarem na cobrança do adicional, considerando-se como tal a falta de registo no livro próprio ou da indicação do número de ordem no reconhecimento.

5.º O adicional sobre os emolumentos devidos pelas certidões, públicas-formas e certificados a que se refere o § 2.º do artigo 201.º do Código do Notariado será cobrado juntamente com as custas que se liquidarem, cumprindo às secretarias judiciais a sua arrecadação e entrega, com a necessária discriminação, ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, pela forma prescrita para a entrega das demais receitas do Cofre.

6.º O adicional referido na alínea b) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:092 será, em todos os casos, calculado e arredondado sobre o total da conta, depois de deduzida a importância dos emolumentos fixados em função do valor dos actos.

Ministério da Justiça, 27 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

Modelo do livro de registo do adicional sôbre os emolumentos  
dos reconhecimentos notariaes

Data	Número do ordem	Nome do signatário do documento reconhecido	Adicional

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Lei n.º 2:003**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

**Autorização de receitas e despesas para o ano de 1945**

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a cobrar, durante o ano de 1945, os impostos e mais rendimentos do Estado e obter os outros recursos indispensáveis à sua administração financeira, de harmonia com as leis em vigor, bem como a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Art. 2.º É igualmente autorizada a aplicação das receitas próprias dos serviços autónomos à satisfação das despesas dos mesmos serviços constantes dos respectivos orçamentos devidamente aprovados.

Art. 3.º As taxas da contribuição predial no ano de 1945 serão de 10,5 por cento sôbre o rendimento dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sôbre o rendimento dos prédios rústicos, excepto nos concelhos de Mafra e Mogadouro, onde a taxa de contribuição predial rústica será de 8,5 por cento.

Art. 4.º Continuará a cobrar-se no ano de 1945 o adiccionamiento de 4 por cento ao imposto sôbre as sucessões e doações, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, incidindo aquela taxa sôbre o valor dos bens abrangidos na liquidação do referido imposto relativamente a cada beneficiário.

§ único. Continuará reduzida a 3 por cento a taxa referida no corpo d'êste artigo para as transmissões operadas a favor de descendentes, quando iguais ou inferiores a 5.000\$ em relação a cada um dêles, podendo o Governo elevar êste limite a 10.000\$ se assim o julgar conveniente.

Art. 5.º O Governo manterá durante o ano de 1945 a cobrança dos adicionais mencionados nos artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943, e bem assim a do imposto sôbre lucros extraordinários de guerra, e tomará as demais medidas para assegurar o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento de tesouraria, nomeadamente a redução de despesas públicas, a suspensão ou redução de dotações orçamentais e o estabelecimento de novos adicionais de guerra sôbre as receitas gerais do Estado de carácter tributário.

Art. 6.º É autorizado o Governo a receber até 31 de Dezembro de 1945 os pedidos de aumento de capital apresentados nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:128, de 12 de Outubro de 1943.

Art. 7.º No orçamento de 1945 o Governo inscreverá as verbas necessárias para, de harmonia com as planas aprovadas, continuar ou concluir obras, melhoramentos públicos e aquisições em execução da lei de reconstituição

económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e iniciar as que, previstas ou não na mesma lei, sejam exigidas pelas necessidades da defesa e segurança nacionais, desenvolvimento da produção e normalização do abastecimento do País na actual emergência.

Art. 8.º No orçamento para 1945 o Governo inscreverá, em despesa extraordinária, as verbas necessárias ao pagamento ao Instituto Geográfico e Cadastral das despesas com os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o decreto-lei n.º 31:975, de 20 de Abril de 1942.

Art. 9.º As construções referidas na alínea c) da base VIII da lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, poderão constar de projectos especiais, ainda que não tenham de preceder os trabalhos de arborização.

§ único. Enquanto se não dispuser de cartas na escala fixada na mencionada base VIII, podem os projectos de arborização de serras e dunas ser elaborados sôbre as cartas da região na maior escala em que estejam publicadas.

Art. 10.º É autorizado o Governo a atribuir ao residente de S. João Baptista de Ajudá como vencimento no ano de 1945 a quantia que fôr estabelecida pelo Ministro das Colónias, com o acôrdo do Ministro das Finanças.

Art. 11.º O Governo é autorizado a incluir no orçamento da despesa ordinária para 1945 as verbas necessárias para atribuir aos funcionários e mais servidores do Estado os suplementos que constituam compensação parcial do agravamento das condições de vida proveniente do estado de guerra.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fereira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

**Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto-lei n.º 34:332**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a escrituração das contas correntes com as dotações orçamentais a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e para a aquisição de fornecimentos para os serviços do Estado a que respeitam as mesmas contas deverão ser utilizados livros especiais, dos modelos anexos a êste decreto-lei, exclusivos da Imprensa Nacional, tornando-se obrigatória a sua utilização, nos termos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 2.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública tomará as providências necessárias para que nos vários serviços do Estado se torne efectiva a uniformização da escrita das despesas públicas, cabendo ao Ministro das Finanças, mediante proposta da mesma Direcção Geral, determinar sucessivamente quais os serviços do Estado que no ano de 1945 usarão obrigatoriamente os referidos livros e aqueles a que no ano seguinte será extensiva a mesma obrigatoriedade.

Art. 3.º Os serviços do Estado orientarão a escrituração dos livros mandados adoptar conforme as instruções que os acompanham e os esclarecimentos da Direcção